

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 2015

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e de transferência de dados informáticos mantidos por fornecedor de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação criminal envolvendo delito contra criança ou adolescente, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada Federal LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.514, de 2015, que disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e de transferência de dados informáticos mantidos por fornecedor de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação criminal que envolva delito contra criança ou adolescente.

Na justificção original, os integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, que foi estabelecida para propor medidas de enfrentamento à pedofilia, afirmaram que, à época, evidenciava-se uma crescente utilização de serviços de Internet para disseminação de conteúdo de pornografia infantil. Nesse contexto, o trabalho de levantamento de provas a ser realizado pelas autoridades policiais passava a depender cada vez mais da preservação dos dados relativos às comunicações eletrônicas realizadas por esses criminosos.

Argumentaram que, por essa razão, tornava-se necessária a atuação do Parlamento para assegurar o acesso a essas informações de forma rápida e segura, a fim de permitir o adequado desenvolvimento das atividades de investigação criminal, nunca descuidando da salvaguarda dos direitos democráticos constitucionalmente protegidos da intimidade, da vida privada e do sigilo das comunicações.

Finalizaram explicando que o conteúdo do projeto foi fruto de consenso e de acordo realizado entre os membros da CPI e que a proposta busca tornar a Internet um lugar seguro para todos, especialmente crianças e adolescentes, quando propõe medidas que melhoram a capacidade da investigação criminal sem descuidar da proteção da intimidade e da vida privada das pessoas.

Em linhas gerais, o PL nº 2.514/15 propõe o seguinte:

- a) define os termos necessários ao adequado entendimento do seu conteúdo;
- b) estabelece diversas obrigações para os fornecedores dos serviços de Internet, tais como prazos e condições de atendimento às autoridades policiais;
- c) estabelece normas detalhadas para a identificação dos usuários;
- d) define que a autoridade policial pode solicitar a preservação dos dados de investigação em andamento;
- e) estabelece sanções para o descumprimento do previsto na proposição.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

O projeto de lei está sujeito à apreciação do Plenário, momento em que emendas poderão ser apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea 'b', do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o claro objetivo principal de suprir a autoridade policial e o Ministério Público com um imprescindível instrumento de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes que é realizada pela Internet. Preservar os dados da comunicação entre possíveis criminosos e suas vítimas é muito importante, pois pode facilitar as investigações e até mesmo embasar a denúncia criminal ao Poder Judiciário.

Representa, portanto, uma providência necessária, pois a preservação imediata de dados armazenados já é prevista na Convenção de Budapeste contra o Crime Cibernético, tratando-se da possibilidade de a autoridade policial ou o membro do Ministério Público requisitar, a um fornecedor de serviço, a preservação de dados armazenados em seus servidores relativos a um usuário ou a um grupo de usuários, pelo prazo de noventa dias, renovável por igual período.

Nesse contexto, os direitos constitucionais ficam garantidos, pois a transferência do conteúdo à autoridade solicitante, nos termos do projeto, só poderá ser feita mediante autorização judicial. Sob o ponto de vista da segurança pública, essa é uma providência que pode ajudar no trabalho de investigação policial.

A própria Comissão Parlamentar de Inquérito, que funcionou na Câmara dos Deputados em 2015 e parte de 2016, se pronuncia da seguinte forma no Relatório final, à página 146:

A internet, como se sabe, desde o seu surgimento, trouxe enormes benefícios à sociedade, com destaque para a multiplicação das fontes de conhecimento, a dinamização das relações sociais e o encurtamento de distâncias. Porém, infelizmente, da mesma forma que a internet pode ser usada – e de fato o é – para a realização de coisas boas, essa ferramenta também vem sendo utilizada como ambiente para a prática de diversos crimes, até mesmo contra

crianças e adolescentes, conforme amplamente demonstrado nesta CPI.

Inclusive, não é novidade para usuários da rede mundial de computadores do Brasil a existência de sites voltados quase que exclusivamente à disponibilização e compartilhamento de conteúdo ilícito, violando a legislação nacional. Dentre os quais, registre-se, sítios com imagens e vídeos com conteúdo pedófilo ou com mensagens cujo teor representa declarada apologia à pedofilia.

Dessa forma, mostra-se importante inserir no Marco Civil da Internet uma exceção à regra geral de neutralidade de rede que ratifique ao Poder Judiciário brasileiro a possibilidade de determinar aos provedores de conexão medidas técnicas de bloqueio de tráfego, como já acontece em outras democracias ocidentais, a exemplo de países da União Europeia, Estados Unidos e Chile.

Prossegue o nobre Relator da CPI, argumentando que é necessário fazer constar do Marco Civil da Internet uma exceção à neutralidade da Rede no sentido de garantir a intervenção do Estado nesse tipo de conteúdo impróprio e criminoso, com o que o projeto em análise está em perfeita sintonia.

Outro aspecto importante que está previsto no seio do projeto é a obrigação, especialmente dos fornecedores de serviços interativos ou de conteúdo, de notificarem as autoridades de todo crime cometido contra criança ou adolescente de que venham a ter conhecimento em virtude de sua atividade.

Isso vem revestir as empresas de um papel ativo em relação ao conteúdo que está armazenado em seus equipamentos ou das interações que ocorram por meio dos serviços oferecidos. Sob a ótica da segurança pública, é muito salutar que as informações que possam subsidiar as investigações policiais fluam de várias origens, nesse caso, das empresas.

Além de tudo, a proposta em análise prevê sanções para as empresas que não cumprirem o estabelecido, seus prazos e condições, o que dá eficácia à norma e poder às autoridades policiais e ao Ministério Público para fazerem cumprir as suas solicitações.

Temos, entretanto, algumas contribuições a fazer. No dia 9 de novembro de 2016, foi realizada uma audiência pública nesta Comissão, ocasião na qual o Dr. Pablo Barcelos Bergmann, da Polícia Federal, e o Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva, do Ministério Público Federal, apresentaram sugestões para o aprimoramento da proposta, as quais acolhemos em forma de emendas ao texto original.

A primeira delas diz respeito à cooperação direta entre órgãos policiais e os ministérios públicos de outros países em casos urgentes. O abuso sexual é um crime multifacetado e complexo. Os criminosos estão sempre procurando formas para escapar à persecução criminal. Nesse contexto, é primordial que haja a previsão excepcional para que os órgãos envolvidos nessa persecução possam acionar seus homólogos em outros países sem ter que passar por todo o sistema burocrático das relações internacionais. Para tanto, foi elaborada a emenda nº 1 que excetua as situações em que esse contato pode ocorrer.

A segunda emenda diz respeito à obrigatoriedade para o fornecedor de serviço, seus responsáveis e funcionários em reportarem um crime assim que dele tomem conhecimento. Os crimes digitais têm a característica de ocorrerem sob o manto do suposto anonimato oferecido pela rede mundial de computadores. Muitas empresas já possuem sistemas para identificar o tipo de mídia ou tema que é armazenado em seus servidores. O art. 6º do projeto torna obrigatória a comunicação desses crimes por parte das empresas. Entretanto, desejamos estabelecer uma multa específica para o caso do descumprimento. Esse é o conteúdo da emenda nº 2.

A terceira emenda trata da obrigatoriedade de que o fornecedor de serviços mantenha em sua página principal a informação sobre os locais onde mantém os seus servidores e os responsáveis pelos serviços de informação às forças de segurança pública e ao Ministério Público.

Tomando em conta a relevância do tema e a urgência com que essas medidas necessitam ser aprovadas, defendemos que a proposição em

análise, que já foi aprovada no Senado Federal, seja votada em Plenário e possa ser o mais rapidamente encaminhada à Presidência da República para sanção.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 2.514/15 e das três emendas da Relatora.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 2015

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e de transferência de dados informáticos mantidos por fornecedor de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação criminal envolvendo delito contra criança ou adolescente, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 15-A ao PL 2.514, de 2015:

“Art. 15-A. Os órgãos de segurança pública discriminados no art. 144 da Constituição Federal e o Ministério Público podem, em caso de urgência, realizar contato direto com os órgãos homólogos de outros países.

Parágrafo único. A relevância e urgência de cada caso ficam sujeitas à análise posterior e os servidores e membros do Ministério Público, que utilizarem indevidamente da excepcionalidade prevista no caput, responderão administrativamente, tudo na forma do regulamento.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 2015

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e de transferência de dados informáticos mantidos por fornecedor de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação criminal envolvendo delito contra criança ou adolescente, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 6º do PL 2.514, de 2015, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

.....
§ 2º *A desobediência ao previsto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa de dez mil a cinco milhões de reais.*”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 2015

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e de transferência de dados informáticos mantidos por fornecedor de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação criminal envolvendo delito contra criança ou adolescente, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se o seguinte art. 15-C ao PL 2.514, de 2015:

“Art. 15-C O prestador de serviço deverá informar, em sua página na Rede Mundial de Computadores, quais são os países em que mantém seus dados e qual é o responsável pelo contato com os órgãos de segurança pública e com o Ministério Público para fins de cooperação internacional.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora